Diário Oficial do Município

Edição Nº 321

Lei

Lei 3027/2024, de

23/01/2024

LEI Nº 3027-2024 - Autoriza a transferência de recursos financeiros para entidade

LEI Nº 3.027/2024

Autoriza a transferência de recursos financeiros para entidade sem fins lucrativos conforme regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações – Condições – Orçamento Público Municipal - Providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1°. Esta Lei autoriza a transferência de recursos financeiros do recurso próprio do Município para a Entidade abaixo relacionada, observando o disposto em lei:

I - Associação Recreativa e Cultural Bloco da Latinha – CNPJ: **06.099.186/0001-64**, no montante de ***R$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais);***

II - Grupo Social e Cultural Kayuru – CNPJ: **09.416.503/0001-17**, no montante de ***R$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais);***

III - Escola de Samba Unidos do Pavão Dourado de Carmo do Cajuru – CNPJ: **23.768.195/0001-10**, no montante de ***R$ 12.750,00 (Doze mil e setecentos e cinquenta reais).***

Parágrafo único. A transferência financeira autorizada no **caput**, será de até ***R$ 22.150,00 (Vinte e dois mil e cento e cinquenta reais).***

Art. 2°. A transferência financeira autorizada no artigo 1°, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo constante no orçamento do ano/exercício de 2024, o qual será aprovado por Lei Municipal específica:

FONTE	***FICHA***	***DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA***	***VALOR (R$)***
15000000000		02.032.320.0013.039 2.2008.2802.3335043	22.150,00
		TOTAL	**22.150,00**

Art. 3°. Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

Carmo do Cajuru, 23 de janeiro de 2024.

Edson de Souza Vilela

Prefeito de Carmo do Cajuru

Lei 3028/2024, de

23/01/2024

LEI Nº 3028- 2024 - Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais

LEI Nº 3.028/2024

Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais, exceto ACS e ACE e os profissionais do magistério, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por esta lei, concede revisão geral anual nas remunerações dos agentes públicos municipais do Poder Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º. Aplica-se esta revisão geral e anual o percentual de 4,62%, abrangendo todos os vencimentos, salários, proventos, pensões e/ou subsídios de cargos de provimento efetivo e comissionados; de admitidos em caráter temporário (ACT), dos aposentados e pensionistas da municipalidade com direito à paridade, nos termos e limites definidos nesta lei.

Parágrafo único. Não se enquadram na Revisão Geral Anual prevista no ‘caput’ os agentes Comunitários de Saúde (ACS); os agentes de Combate às Endemias (ACE) e os profissionais do Magistério, cujas revisões são tratadas por legislação específica.

Art. 3º. O aumento de despesas decorrentes desta lei está previsto no orçamento vigente, por meio de dotações próprias sendo dispensado o impacto orçamentário conforme dispõe a artigo 17, § 6º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Carmo do Cajuru, 23 de janeiro de 2024.

Edson de Souza Vilela

Prefeito de Carmo do Cajuru

Lei 3029/2024, de

23/01/2024

LEI Nº 3029-2024 -Concede reajuste de vencimentos aos servidores do magistério

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

LEI Nº 3.029/2024

Concede reajuste de vencimentos aos servidores do magistério, para adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008 e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2024, reajuste de 3,2% (três vírgulas dois por cento), no vencimento base de todos os Profissionais do Magistério do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º. A adequação prevista no artigo 1º deverá ser implementada de forma integral nos vencimentos básicos de cada classe, não prejudicando as progressões funcionais e observando os princípios da isonomia e da valorização do profissional da educação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Carmo do Cajuru, 23 de janeiro de 2024.

Edson de Souza Vilela

Prefeito de Carmo do Cajuru

Lei 3030/2024, de

23/01/2024

LEI Nº 3030- 2024 -Orçamento Público – Abertura de Crédito Adicional – Tipo Especial – Superavit Financeiro

LEI Nº 3.030/2024

Orçamento Público – Abertura de Crédito Adicional – Tipo Especial – Superavit Financeiro.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover abertura de crédito adicional, tipo especial, ao orçamento vigente, no importe de **R$ 158.249,24*(cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos)***, incluindo-se a seguinte dotação:

Rubrica Orçamentária	Ref.*	Fonte	Valor (R$)
02.032.320.0013.0392.2008.2802.339048	-	27150000000	158.249,24

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

Total:	**158.249,24**

** Ref. = Referência de Dotação*

Art. 2º. Como fonte de recursos para suportar a abertura autorizada no art. 1º desta lei, utilizar-se-á o superávit financeiro na fonte de recurso 27150000000, no importe de **R$ 158.249,24*(cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos)***, demonstrado em anexo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 23 de janeiro de 2024.

Edson de Souza Vilela

Prefeito de Carmo do Cajuru

Parecer

Parecer 1/2024, de

23/01/2024

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DISPENSAS inc I e II art 75 Lei 14133 de 2021

PARECER JURÍDICO

DISPENSA ELETRÔNICA, ART. 75 I e II, LEI 14.133/2021 PADRONIZAÇÃO ART. 53, §5º DA LEI Nº 14.133/2021

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Parecer Referencial está sendo instituído como uma medida para acelerar os serviços administrativos desta Administração, considerando a demanda elevada por aquisições através de compras diretas por valor, sendo necessária a manifestação jurídica em cada um dos processos.

A elaboração do parecer referencial é permitida para processos e expedientes administrativos que são recorrentes ou têm caráter repetitivo, nos quais são feitas consultas com base nos mesmos pressupostos de fato e de direito. Isso permite estabelecer uma orientação jurídica uniforme e facilita a verificação do cumprimento das exigências legais por meio da simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos presentes nos autos. Além disso, o parecer referencial é válido quando a mudança ou introdução de normas pode afetar a atuação do órgão consultivo ou a agilidade dos serviços administrativos. Isso está previsto no art. 53, §5º da Lei 14.133/2021.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (...)
>
> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

> bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

A Advocacia-Geral da União vem utilizando essa prerrogativa desde 2014, quando foi estabelecida a Orientação Normativa n° 55[1], conforme segue:

> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.674/2014-Plenárioreferendou a viabilidade dos pareceres jurídicos referenciais:

> 7. Bem se sabe que a orientação do TCU a respeito da emissão dos pareceres jurídicos emitidos quanto à adequabilidade das minutas dos editais licitatórios previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes. 8. A dúvida levantada pela AGU, pressupondo uma suposta obscuridade no acórdão embargado, diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na
>
> Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de "manifestação jurídica referencial", a qual, diante do comando do item 9.4.4, poderia não ser admitida.
>
> (...)
>
> 11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.

Cumpre ressaltar que as situações listadas no §5º do art. 53 da Lei 14.133/2021 estão devidamente padronizados nesta Administração:

> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, NOS INCISOS I e II, DA LEI FEDERAL 14.133/2021

As compras diretas por dispensa de licitação, considerando valores preestabelecidos e naturezas de objetos determinados, encontram amparo nos incisos I e II, do artigo 75, da norma citada. Vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)Vigência
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Os parágrafos do artigo 75, da Lei 14.133/2021 abaixo transcritos dispõem sobre exigências legais determinadas para os processos de compras diretas previstas nos incisos I e II do mencionado artigo:

> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
>
> § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A exegese dos textos dos parágrafos 3º e 4º supratranscritos nos mostram que as determinações são precedidas do advérbio "preferencialmente", que significa: *"maneira preferencial; em que há preferência por; que escolhe uma coisa em detrimento de outra, escolhidamente: ele trata, preferencialmente, da sua sucessão presidencial[2]"*. Isso significa que a divulgação prévia por três dias úteis no site oficial do órgão licitante e o pagamento através de "cartão de pagamento", são situações preferenciais, ou seja, que devem ser aplicadas em todas as hipóteses, fazendo erigir a necessidade de justificativa plausível e robusta, caso não ocorram. As justificativas deverão pautar-se no atendimento ao interesse e necessidade públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

Desta forma, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento em face às disposições fixadas na Lei 14.133/21, em especial quanto à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, ***"Dispensa de Valor"***.

O presente parecer limitar-se-á à validação estritamente jurídica *"in abstrato",* ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, entendimento este perpetuado pelo Tribunal de Contas da União, onde afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Assim, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Vejamos o conceito de **LICITAÇÃO**: procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No Direito Administrativo Brasileiro a regra geral é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para contratação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI:

> "Art. 37 – (...);
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

> mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Os objetivos da licitação, segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, podem ser resumidos em três pontos principais:

1. Isonomia: Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sem favorecimento ou privilégios, garantindo uma competição justa.

2. Seleção da Proposta Mais Vantajosa: Encontrar e escolher a proposta mais vantajosa para a administração, não necessariamente a mais barata, mas aquela que oferece o melhor equilíbrio entre qualidade e custo.

3.Promoção do Desenvolvimento Nacional: Fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, incentivando a inovação e a participação de empresas nacionais.

A Lei 14.133/21 trata no Capítulo VII, DAS COMPRAS DIRETAS, artigos 72 a 75, as hipóteses nas quais a licitação não precisa ocorrer, sendo substituída por procedimentos de inexigibilidade (art. 74) e dispensa (art. 75). Não obstante, tanto a inexigibilidade quanto a dispensa demandam procedimentos e processos formais, obviamente com uma formalidade diferenciada dos procedimentos licitatórios, mas adequados às aquisições de bens e contratações de serviços, prestigiando a celeridade e as especificidades dos objetos demandados e dos fornecedores.

Para que haja a adequação dos procedimentos ao processo de compras diretas, o ETP Estudo Técnico Preliminar ou o DFD Documento de Formalização de Demanda deverá informar e justificar a desnecessidade, ausência da vantajosidade e legalidadepara realizar processo de licitação.Feito o enquadramento legal para a aquisição por compra direta em razão do valor,todos os documentos determinados pelo art. 72 da Lei 14.133/2021 devem ser coligidos no processo:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O balizamento de preços deverá observar o que determina o artigo 23, da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/01/2024 16:28:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

> contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Sobre a formalização dos contratos decorrentes das compras diretas, há que se observar o disposto no artigo 95, da Lei 14.133/21, quanto as hipóteses nas quais o contrato formal não é exigido. Vejamos

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
>
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
>
> § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

A Lei 14.133/21 permitiu, através dos procedimentos de compras diretas, dispensa ou inexigibilidade, realizar procedimentos de registro de preços, ampliando as possibilidades de contratação de forma mais rápida, de modo a atender às demandas de menor valor realizadas pela Administração. Vejamos o texto do §6º, do artigo 82, da Lei 14.133/21:

> § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação por dispensa de valor com fundamento nos artigos 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral consoante art. 53, § 5º, da Lei 14.133/21, caso o valor total do contrato não ultrapasse o valor previsto nos artigos citados, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Referencial e a instrução processual ocorra de acordo com o *checklist* presente no anexo a este Parecer Referencial, parte integrante ao mesmo.

Pelo exposto, esse é o parecer, s.m.j.

Carmo do Cajuru, 18 de janeiro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

CHECK LIST (ANEXO ÚNICO)

PADRONIZAÇÃO ART. 53, §5º DA LEI Nº 14.133/2021

DISPENSA PELO ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021

(DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR)

Item	Documento ou Providência	Base Legal	Sim/ Não/ Não se aplica
01	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	
02	Orçamento estimado, detalhado em planilhas que expressem os custos unitários e os respectivos	Inc. II do art.72 da Lei 14.133/21	
03	Documentos comprobatórios da pesquisa de preço realizada.	Art. 23 da Lei 14.133 de 2021	
04	Pareceres técnicos,se for o caso, que demonstrem o atendimento dos	Inc. III do art.72 da Lei 14.133/21	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

05	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	Inc. IV do art.72 da Lei 14.133/21	
06	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima	Inc. V do art.72 da Lei 14.133/21	
07	Razão da escolha do contratado;	Inc. VI do art.72 da Lei 14.133/21	
08	Justificativa de preço;	Inc. VII do art.72 da Lei 14.133/21	
09	Autorização da autoridade competente.	Inc. VIII do art.72 da Lei 14.133/21	
10	Aviso da intenção de celebrar contrato por dispensa de licitação publicado em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou a justificativa para a impossibilidade de	§3º do art. 75 da Lei 14.133/21	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

11	Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada.	Inc. V do Art. 75 da Lei 14.133/21.	
12	Documentos de comprovação da capacidade técnica da contratada, quando se faça	Inc. V do Art. 75 da Lei 14.133/21.	
13	Minuta do contrato ou de instrumento equivalente.	§4º do art. 53 da Lei 14.133/21.	
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR			
14	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a	Inc. I do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
15	Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o	Inc. II do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
16	Requisitos da contratação;	Inc. III do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

17	Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências	Inc. IV do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
18	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da	Inc. V do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
19	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a	Inc.VI do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
20	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica,	Inc. VII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
21	Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;	Inc. VIII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

22	Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos,	Inc. IX do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
23	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de	Inc. X do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
24	Contratações correlatas e/ou interdependentes;	Inc. XI do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
25	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para	Inc. XII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
26	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se	Inc. XIII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28

27	Justificativa para aplicação apenas dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º	§2º do Art. 18 da Lei 14.133/21	

Atesto que realizei a conferência dos documentos e providências listadas no presente *check list*, constatando a existência/inexistência/inaplicabilidade dos mesmos, consoante registrado na última coluna da tabela acima.

Data:

Assinatura do Responsável pela verificação _____

1Orientações Normativas AGU — Advocacia-Geral da União (www.gov.br)

2Preferencialmente - Dicio, Dicionário Online de Português

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b0134b27e92.
POR MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU:18291377000102 - (487.459.016-00) EM 23/01/2024 16:28